

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2015 (Apenso o PL n.º 2.591/2015)

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", relativamente ao serviço de Praticagem e outras matérias.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO GOMES  
DE MATOS

**Relator:** Deputado BENJAMIN  
MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

Tanto o projeto principal quanto o apenso promovem diversas alterações à Lei 9.537/97, para alterar as normas que regulam a praticagem.

As principais modificações promovidas pelo projeto principal são as seguintes:

- a parte final do § 4º do art. 13 da Lei 9.537/97, que declara que são considerados práticos os comandantes de navios de bandeira brasileira habilitados pela autoridade marítima a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica, é substituída por dispensa de prático, em tal situação;

- a atividade de praticagem é declarada de natureza privada, devendo os preços de tais serviços ser fixados mediante livre negociação (§ 5º acrescido ao art. 13 da Lei 9.537/97);

- a fixação de preços pela autoridade marítima somente poderá ocorrer em caráter excepcional e temporário, quando houver risco de interrupção do serviço, em virtude da falta de acordo entre as partes, hipótese na qual serão considerados os preços costumeiramente praticados em cada zona de praticagem, os acordos vigentes, o tempo e a qualidade do serviço (§§ 1º e 2º acrescidos ao art. 14 da Lei 9.537/97);

- a autoridade marítima estabelecerá escala de rodízio única com todos os práticos em atividade na respectiva zona de praticagem (§ 3º acrescido ao art. 14 da Lei 9.537/97);

- o número de práticos necessários em cada zona de praticagem será fixado pela autoridade marítima anualmente, considerando o número e a duração média das manobras em que foram utilizados serviços de praticagem nos doze meses anteriores; as alterações de movimento previstas para a zona de praticagem; e a necessidade de se evitar sobrecarga permanente de trabalho e de garantir frequência mínima de manobras (§§ 4º e 5º acrescidos ao art. 14 da Lei 9.537/97);

- em caso de reiterado inadimplemento do tomador de serviço, mediante requerimento fundamentado, a autoridade marítima poderá permitir que a prestação do serviço seja condicionada ao pagamento prévio (parágrafo único acrescido ao art. 15 da Lei 9.537/97);

- o § 2º do art. 24 da Lei 9.537/97, que exige depósito prévio do valor da multa para interposição de recurso, será revogado (art. 3º do PL 2.149/15);

- o exercício da autoridade marítima, atualmente atribuído ao Ministério da Marinha, passa a ser atribuído ao Comandante da Marinha (art. 39 da Lei 9.537/97).

A Justificação do projeto consigna que os preços cobrados pelos serviços de praticagem devem ser fixados em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício de profissão. Por conseguinte, a intervenção da autoridade marítima na relação

entre tomador e prestador de serviços somente deve ocorrer excepcionalmente, para salvaguardar o interesse público.

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2015, foi apensado ao principal no curso do prazo para apresentação de emendas, prazo esse que se esgotou sem que fossem apresentadas emendas perante este Colegiado. As principais modificações previstas no projeto apenso são as seguintes:

- a expressão “não-tripulante” é suprimida da definição de prático, contida no inciso XV do art. 2º da Lei 9.537/97;

- são agregados, ao Capítulo III da Lei 9.537/97, dispositivos preceituando que o controle do tráfego marítimo constitui serviço público de caráter essencial, a ser prestado diretamente pelo Estado ou mediante concessão, a qual poderia ser realizada em conjunto com a de porto organizado (art. 11-A acrescentado à Lei 9.537/97);

- a possibilidade de a autoridade marítima habilitar comandantes a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem deixa de ser restrita aos navios de bandeira brasileira (§ 4º do art. 13 da Lei 9.537/97);

- a autoridade marítima perde a prerrogativa de fixar o preço do serviço de praticagem (art. 7º do projeto);

- é vedada a fixação de número máximo de práticos em atividade em uma zona de praticagem (§ 2º acrescentado ao art. 14 da Lei 9.537/97);

- a autorização de tráfego em águas brasileiras é condicionada à adimplência em relação aos serviços de praticagem e de controle de tráfego marítimo (art. 15-A acrescentado à Lei 9.537/97).

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2015, ainda acrescenta dispositivos à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.” Às atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários é acrescida a de editar regulamento sobre o valor máximo do serviço de praticagem, em cada

zona, com modicidade e razoabilidade, sendo que o preço para navios de cruzeiro não poderá exceder o correspondente ao transporte de cargas.

Na Justificativa do projeto afirma-se que atualmente os preços são fixados unilateralmente pelos práticos, situando-se entre os mais elevados suportados pelas embarcações de cruzeiro que navegam em águas brasileiras.

A análise de mérito das proposições, inaugurada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, terá sequência na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, ainda, na Comissão de Viação e Transportes. Em seguida, os projetos passarão pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange à juridicidade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os elevados preços cobrados pelos serviços de praticagem comprometem a competitividade do Brasil no cenário internacional. O projeto principal determina que tais preços, atualmente tabelados pela autoridade marítima, passariam a ser objeto de livre negociação. Somente quando a falta de acordo entre as partes colocasse em risco a continuidade do serviço é que seriam estabelecidos, em caráter excepcional e temporário, pela autoridade marítima.

A principal função da autoridade marítima, portanto, passaria a residir no dimensionamento do contingente de práticos necessário, a cada ano, em cada zona de praticagem. Além disso, a referida autoridade decidiria sobre requerimentos de autorização para, em virtude de inadimplemento reiterado, condicionar o atendimento a determinado tomador de serviço de praticagem a pagamento adiantado.

A proposição ainda promove a atualização do diploma legal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao dispensar o depósito prévio para interposição de recurso contra a aplicação de multa, bem como ao atribuir o exercício da autoridade marítima ao Comandante da Marinha.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 2.591, de 2015, apenso, pretende atribuir à Agência Nacional de Transportes Aquaviários competência para regular o valor máximo do serviço de praticagem, em cada zona, limitando o preço cobrado de navios de cruzeiro ao aplicável ao transporte de cargas. Tais aspectos, ao lado de outros como a hipótese de privatização do controle de tráfego; o condicionamento da autorização de tráfego em águas brasileiras à adimplência em relação aos serviços recém-mencionados e aos de praticagem; e a possibilidade de habilitação de comandante de embarcação de bandeira estrangeira a conduzi-la no interior de zona de praticagem afiguram-se contrários ao interesse público e até comprometem a segurança do tráfego aquaviário.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.149, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.591, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator